TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **03.818/16***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Hemerson Maerton Cordeirto Costa**, Presidente da Câmara Municipal de **Pedra Lavrada-PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 30/38, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 633.033,98**, representando **6,80%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 405.808,42**, representando **64,10%** da receita da Câmara e **3,69%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal;

- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Inexiste indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante nos presentes autos.

Em Parecer de nº 339/17, o Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, à luz do que se apresenta nos autos, corroborando com os relatórios da d. auditoria de fls. 39/44 e fls. 48/50, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida. Assim, opinou o representante do Parquet junto ao Tribunal de Contas pela REGULARIDADE das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Hemerson Maerton Cordeiro Costa, referente ao exercício 2015.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba j**ulguem REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Hemerson Maerton Cordeiro Costa, Presidente da CM de Pedra Lavrada, exercício 2015 e declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.818/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Pedra Lavrada - PB**
Presidente Responsável: **Hemerson Maerton Cordeiro Costa**
Patrono/Procurador**: Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pedra Lavrada. Exercício Financeiro 2015. Pela regularidade. Atendimento integral a LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 191/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.818/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Hemerson Maerton Cordeiro Costa**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB**, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. ***Hemerson Maerton Cordeiro Costa***, Presidente da **Câmara Municipal de Pedra Lavrada**, exercício 2015;

b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de abril de 2017.

Assinado 20 de Abril de 2017 às 15:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2017 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 16:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL